

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/SC

Assunto: **Recurso de Multa da DPF/CCM/SC**

Destino: **DELEGACIA REGIONAL EXECUTIVA - DREX/SR/PF/SC**

Processo: **08107.002447/2019-55**

Interessado: **MANUEL DE ALMEIDA AGOSTINHO**

1. Consta da DECISÃO DPF/CCM/SC 12769671:
2. *"Trata-se de defesa administrativa apresentada pelo estrangeiro MANUEL DE ALMEIDA AGOSTINHO, em face da lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 1389_00011_2019, por haver ultrapassado o prazo de estada legal do país em 60 (sessenta) dias.*
3. *Em análise perfunctória sobre os documentos que encartam os autos, infere-se que o estrangeiro ingressou em território nacional, com visto de estudante, com validade até até o dia 18/08/2019. No entanto, deixou de renovar seu visto, vindo a ser multado, em 25/09/2019, por permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória, no montante de R\$ 3.800,00.*
4. *Nos termos do artigo 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017, passamos ao julgamento do auto de infração. Nota-se, em primeira análise, que o recurso apresentado pelo estrangeiro é extemporâneo, haja vista ter sido notificado em 25/09/2019 e somente apresentado recurso em 16/10/2019, ou seja, fora do prazo previsto no artigo 309, §4º do decreto nº 9.199/2017.*
5. *Não obstante, por oportuno, passo a analisar sua defesa.*
6. *No tocante ao mérito, verifica-se que o estrangeiro atribuiu o excesso de prazo de sua permanência a problemas de saúde sofridos, juntando atestado médico datado de 22/07/2019, onde consta que esteve internado do dia 11 a 22/07/19 e que precisa de cinco dias de repouso. Por fim, solicitou o perdão da multa aplicada, pois alega não ter condições financeiras para quitá-la, por ser aluno universitário.*
7. *Ora, verifica-se que a justificativa apresentada pelo estrangeiro não é suficiente para afastar a incidência da multa. O período em que esteve doente foi muito curto, o que não impossibilitaria sua regularização.*
8. *Quanto ao pedido de perdão da multa, entendo não cabível, pois não fez qualquer comprovação de sua condição de hipossuficiente.*
9. *Ante o acima exposto, INDEFIRO o pleito, devendo o NUMIG/DPF/CCM/SC notificar o recorrente da decisão, ressalvando a possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de dez dias contados a partir da publicação desta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme disposto no artigo 309, § 8º do Decreto 9.199/2017."*
10. Consta ainda do DESPACHO DPF/DCQ/SC 13088967:
11. *"Inicialmente verifica-se que o estrangeiro foi notificado da decisão de indeferimento de sua defesa de autuação em 29/10/2019 e somente apresentou recurso em 11/11/2019;"*
12. Passamos à análise do recurso:

13. Inicialmente em relação a **intempestividade da defesa** consignada na decisão acima referida, entendo caracterizada, motivo pelo qual sugiro a **manutenção do indeferimento**;
14. No tocante a apresentação do **recurso** em análise, entendo novamente apresentada de forma **intempestiva**: notificado em 29/10 - prazo fatal em 08/11/2019 - Recurso apresentando em 11/11/2019; Desta forma sugiro o **indeferimento** do recurso em tela;
15. Apesar da intempestividade, tanto da defesa quanto do recurso, adentraremos no mérito:
16. A autuação restou motivada "*por permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória*" sendo justificado pelo recorrente na internação até dia 22/07 (com mais 5 dias de repouso) e ao final pedindo perdão por ser estudante;
17. A justificativa apresentada não merece guarida pois o recorrente poderia ter buscado o atendimento, para manutenção de sua regularidade migratória, antes ou depois de tal **internação hospitalar**, motivo pelo qual sugiro a **manutenção da decisão com o indeferimento**;
18. No tocante ao **perdão da autuação**, ressalto não constar do procedimento qualquer elemento que permita sua análise, motivo pelo qual outro entendimento não resta salvo o de sugerir a **manutenção da decisão com o indeferimento**;
19. Esta é a manifestação que encaminho a apreciação superior;

ALESSANDRE MAURO TOMAZ
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/SR/PF/SC

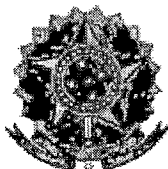


Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRE MAURO TOMAZ, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 03/12/2019, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13180093** e o código CRC **BF9769EC**.

Ciente 21.01.20
Cauele Soares Augusto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA REGIONAL EXECUTIVA - DREX/SR/PF/SC

Assunto: **Recurso de Multa da DPF/CCM/SC**

Destino: **DPF/CCM/SC**

Processo: **08107.002447/2019-55**

Interessado: **MANUEL DE ALMEIDA AGOSTINHO**

1. De acordo com o despacho 13180093, o qual adoto como razões para decidir e INDEFERIR o recurso ora analisado.
2. À DPF/CCM/SC, para demais providências.

GUILHERME M DE BIAGI
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
DREX/SR/PF/SC



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME MONSEFF DE BIAGI, Delegado(a) Regional Executivo(a)**, em 03/12/2019, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13184973** e o código CRC **1B5BFCED**.

Referência: Processo nº 08107.002447/2019-55

SEI nº 13184973

Ciente 21.01.20

Manuel de Almeida Agostinho